



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

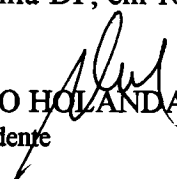
PROCESSO Nº : 10620.000342/2002-56
SESSÃO DE : 16 de junho de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.463
RECURSO Nº : 127.199
RECORRENTE : FREDERICO LUIS MACHADO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR/97. RESERVA LEGAL. Para ser considerada como isenta, a área declarada como de reserva legal deve ser averbada à margem da matrícula do imóvel no registro competente, podendo ser acatada tal averbação inclusive quando realizada em data posterior à da ocorrência do fato gerador. ÁREAS DE PASTAGENS. Não comprovadas as alegações relativas à criação de gado. Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para acatar o pedido relativo à área de reserva legal na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de junho 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, Nanci GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA e DAVI EVANGELISTA (Suplente). Esteve Presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.199
ACÓRDÃO Nº : 303-31.463
RECORRENTE : FREDERICO LUIZ MACHADO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

O relatório da decisão recorrida é o seguinte:

“Da Autuação

Contra o interessado identificado no preâmbulo foi lavrado, em 04/04/2002, o Auto de Infração/anexos que passaram a constituir as fls. 03/11 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 1997, referente ao imóvel denominado "Fazenda Santa Rosa", cadastrado na SRF, sob o nº 2446734-0, com área de 1.178,0 ha, localizado no Município de João Pinheiro/MG.

O crédito tributário constituído compõe-se de diferença apurada de ITR no valor de R\$ 17.259,38 que, acrescida dos juros de mora de R\$ 14.673,92 - calculados até 27/03/2002, e da multa proporcional de R\$ 12.944,53, perfaz o montante de R\$ 44.877,83. A descrição dos fatos que originaram o presente auto e os respectivos enquadramentos legais constam às fls. 06/07 e 09.

A ação fiscal iniciou-se em 10/04/2001, com intimação ao interessado (fls. 14/15) para, relativamente a DITR/1997, apresentar a matrícula do imóvel contendo a averbação da reserva legal e a cópia da Declaração de Produtor Rural do ano de 1996. Em atendimento, foram apresentados e acostados aos autos os documentos de fls. 18 e 19.

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1997 (cópia às fls. 12/13), a fiscalização constatou a ausência de averbação da área de reserva legal (235,0 ha) e a não comprovação efetiva de qualquer das 370 cabeças de gado.

Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração, glosando a área declarada como sendo de utilização limitada (235,0 ha) e também a área de pastagens (740,0 ha), com conseqüentes aumentos da área /

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.199
ACÓRDÃO Nº : 303-31.463

VTN tributável/alíquota aplicada no lançamento e redução do grau de utilização do imóvel. Das alterações efetuadas resultou o imposto devido de **R\$17.752,98**, enquanto na declaração havia sido apurado o valor de **R\$493,60**, conforme demonstrado pelo autuante à fl.08.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 25/04/2002 (fl. 24), ingressou o interessado, em 26/04/2002, com as razões de impugnação de fl. 26 e documentação de fls. 27/30. Em síntese, alega e solicita que:

- *adquiriu o imóvel rural em 04 de novembro de 1997;*
- *a receita solicitou que apresentasse o rebanho no período de 97;*
- *o imóvel rural era de propriedade de Cláudio Altafim e outro;*
- *apresenta documentos que comprovam o declarado no ITR-97".*

O julgado *a quo* considerou o lançamento procedente em parte, em decisão cuja ementa transcrevo a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1997

Ementa: DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. Os créditos tributários relativos ao ITR subrogam-se na pessoa do respectivo adquirente, nos termos da legislação de regência.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA – RESERVA LEGAL. A exigência legal de averbação da área de reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, para fins de exclusão da tributação, sujeita-se ao limite temporal da ocorrência do fato gerador do ITR no correspondente exercício.

UTILIZAÇÃO DAS ÁREAS DO IMÓVEL - ÁREA DE PASTAGENS. Comprovada a utilização das áreas do imóvel de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.199
ACÓRDÃO Nº : 303-31.463

forma divergente da verificada quando da lavratura do auto de infração, deve ser revisto o lançamento para adequar a exigência tributária à realidade dos fatos.

Lançamento procedente em parte.

Considerando que a interessada havia comprovado, por meio de cópia da Ficha de Controle do Criador, uma média de 209 cabeças de gado, a recorrida concluiu pela aceitação de uma área de pastagem de 836,0 hectares (o contribuinte havia declarado 908,0 ha). O imposto lançado, de R\$ 17.259,38, foi reduzido para R\$ 2.809,28, acrescido de multa de 75% e juros de mora.

Tempestivamente a contribuinte apresentou recurso voluntário comprovando ter procedido à garantia de instância. Aduziu que adquiriu o imóvel em 04/11/1997 e que a DRF em Curvelo-MG exigiu que apresentasse a cartão de produtor rural com o rebanho relativo ao exercício de 1997. Como poderia fazê-lo, se adquiriu o imóvel no final do ano e se para consegui-la junto à AF-Administração Fazendária de João Pinheiro-MG é necessário apresentar escritura registrada junto ao cartório de registro de imóveis que leva de 30 a 40 dias para realizar tal escritura? Após a entrada, a AF tem 15 dias para dar baixa no cartão do proprietário anterior e mais 15 para fornecer o cartão para o proprietário atual.

Em relação à reserva legal, o IEF solicita do proprietário rural os seguintes documentos: escritura registrada junto ao cartório de registro, cartão de produtor rural, ITR em nome do proprietário do imóvel referente ao último exercício. No IEF de João Pinheiro só existia um engenheiro para atender todo o município entre 1997 e 2000 e as vistorias eram marcadas com até um ano de antecedência.

Solicita o cancelamento da multa. Anexa os documentos de fls. 47/49.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.199
ACÓRDÃO Nº : 303-31.463

VOTO

Conheço do recurso, que trata de matéria de competência deste Colegiado, é tempestivo e está acompanhado da comprovação da realização de garantia de instância.

No que diz respeito à necessidade da existência de averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro competente para que o contribuinte faça jus à isenção do ITR relativa à existência de reserva legal, devo admitir que alterei posição que adotei por algum tempo. Entendia ser prescindível tal comprovação, considerando o disposto no parágrafo 7º do artigo 10 da Lei nº 9.393/96, incluído pela MP nº 2.166-67/2001, voto que mudei a partir do raciocínio que desenvolvo a seguir.

A Lei nº 9.393, de dezembro de 1996, estabeleceu, em seu artigo 10, parágrafo 1º, que para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á área tributável, a área total do imóvel, menos as “áreas de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989 (grifei)”, entre outras.

Ora, a isenção para as áreas de reserva legal foi estabelecida na lei supra citada, que remeteu a outra lei, a 4.771/65 (Código Florestal), onde tais áreas estariam previstas, inclusive com os requisitos necessários para o gozo de tal exclusão do crédito tributário.

À época da ocorrência do fato gerador o requisito estava estabelecido no artigo 16, parágrafo 2º, acrescentado pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989, *verbis*:

“§ 2º A *reserva legal*, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

Além disso, no artigo 44 da mesma norma o legislador, ao tratar de outro aspecto da reserva legal, colocava novamente a mesma determinação:

ADP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.199
ACÓRDÃO Nº : 303-31.463

“Art. 44. Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade.”

Parágrafo único. A *reserva legal*, assim entendida a área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989)”

Por outro lado, a Medida Provisória 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, acrescentou ao artigo 10 da Lei nº 9.393/96 o parágrafo 7º, estabelecendo que:

“§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.”

Por isso, tem sido defendido que, após a sua eficácia, deixou de ser necessária a averbação em comento, inclusive para os casos pretéritos ainda não definitivamente julgados. Desta posição, com a qual concordava, passei a divergir.

Ora, ao referir-se à prévia comprovação o legislador só poderia estar à referir-se à declaração do ITR. Não seria necessário que o contribuinte, antes de declarar, já tivesse a prova, no caso, da área de reserva legal utilizada para efeito de isenção do imposto.

Porém, a averbação não é simplesmente uma prova, é uma condição, estabelecida em lei para a concessão da isenção, nos moldes do previsto no artigo 176 do CTN. Funciona como uma espécie de compromisso do contribuinte perante o Estado de que não será alterada a destinação da área declarada como de reserva legal.

Aliás, a mesma medida provisória que acrescentou o prefalado parágrafo 7º ao artigo 10 da Lei nº 9.393/96, ratificou a necessidade da averbação da área de reserva legal à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente. Tal determinação consta, agora, de outros parágrafos do artigo 16, que dispõe sobre reserva legal de forma mais abrangente. Os parágrafos 8º e 9º tratam da averbação em cartório no caso de propriedades. Os parágrafos 10 e 11, por

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.199
ACÓRDÃO Nº : 303-31.463

sua vez, tratam de maneira especial os casos de reserva legal em caso de posse e em regime de condomínio entre mais de uma propriedade.

Fica, então, mais uma vez confirmado que a averbação é requisito para a retirada das áreas de reserva legal do campo de incidência do ITR.

Porém, deve ser considerado que ela é um ato declaratório, que vale perante terceiros para garantir que o futuro adquirente do imóvel fique ciente de que a terra está gravada como reserva legal, não podendo ser feita qualquer tipo de exploração sem a autorização do IBAMA. Não tem caráter constitutivo. Portanto, entendo que deve ser acatada a averbação realizada em data posterior à da ocorrência do fato gerador, no caso em 2002.

Quanto à área de pastagem, o recorrente alegou a demora na burocracia para conseguir a documentação comprobatória necessária após a aquisição do imóvel mas, na data da apresentação do recurso voluntário, 5 anos após adquirir o imóvel e mais de 8 meses após ter sido autuado, não anexou qualquer documento que possibilite a este Colegiado rever a decisão recorrida. Portanto, não vejo como acatar as suas razões. Lembro que decisão recorrida já havia reduzido substancialmente o valor do ITR por conta de comprovação de grande parte do rebanho, por ocasião da impugnação.

Ex positis, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para acatar a área declarada como sendo de reserva legal.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2004


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10620.000342/2002-56
Recurso nº: 127199

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31463.

Brasília, 10/08/2004


JOAO HOLANDA COSTA
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em 11 de agosto de 2004.


M. Cecília Barbosa
Procuradora da Fazenda Nacional
OAB/MG 65.792